

EXMO. SR. CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Referência: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Processo nº 1071536

Procedência: Prefeitura Municipal de Guiricema



GUIRICEMA

0008061911 / 2021

08/06/2021 13:24

URGENTE

1CEMG PROTOCOLU 08/06/21 13:24 0080619 MAW 11

Wora

MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO FERRAZ E RENATA DE ALMEIDA TOLEDO BARBIERI, na condição de ex-secretários municipais de Saúde da Prefeitura Municipal de Guiricema – exercício de 2017 -, já devidamente qualificados nos autos do processo em referência, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador (procuração em anexo) para requerer a juntada da documentação em anexo, obtida através de requerimento protocolado junto à administração Municipal, na forma abaixo:

Após a manifestação das partes a diretoria de controle externo através da 1ª coordenadoria de fiscalização dos municípios emitiu relatório final sobre a autoria realizada no Município de Guiricema, concluindo que os ex-secretários municipais de saúde, aqui representados, teriam adquirido medicamentos no ano de 2017 sem a correta formalização do processo de dispensa e ou realização de certame licitatório.

[Handwritten signature]



Em que pese os ex-secretários já terem demonstrado na manifestação preliminar o caos que receberam a farmácia da prefeitura quando da transição de governo, juntando documentos probatórios do alegado, inclusive sindicância administrativa instaurada contra o responsável havendo, assim, prova irrefutável que não havia estoque mínimo, contrato administrativo vigente para aquisição de medicamentos, farmacêutico responsável (o ex-prefeito deferiu férias prêmio ao titular no final da gestão), cadastro atualizado de usuários (o sistema estava desinstalado) e controle de distribuição, o que impedia o atendimento à população e realização de procedimento licitatório logo no início da gestão por falta de dados e informações para se elaborar o termo de referência para as compras, os técnicos deste Tribunal entenderam que as compras diretas realizadas no início da nova gestão (2017/2020) careceram do decreto expedido pelo Prefeito para justificar o seu caráter emergencial.

Nada obstante, após o referido relatório conclusivo, os ex-secretários solicitaram à Prefeitura Municipal a relação de todos os processos de compra de medicamentos questionados e mencionados, tendo sido formalizada a resposta em anexo, subscrita pela atual Secretária Municipal de Finanças e Administração e pelo Procurador Jurídico da área administrativa.

Do referido relatório se extrai que o PRC 0002/17 foi instaurado para aquisição de **suplementos alimentares para pacientes em tratamento de câncer**, tendo sido adquiridas 40 unidades de *isosource soya fiber*, nos termos da mencionada nota de empenho nº 00066 no valor de **R\$ 2.880,00**. Assim, trata-se de regular processo de compra direta, fundamentado no artigo 24, inciso II da Lei de Licitações, não carecendo da ratificação do artigo 26 da mesma lei.

Já o processo PRC 00056/17, tratou-se de aquisição de medicamentos diversos para abastecer a farmácia básica do município no início da gestão, no valor de **R\$ 7.978,04**, conforme nota de empenho nº 00766. O processo também foi atuado como compra direta, fundamentado no artigo 24, inciso II da Lei de Licitações, dado ao seu valor.

Os demais processos, PRC 0020/2017, Empenho 00198; PRC 0045/2017, Empenho 00633; PRC 00065/2017, Empenho 00838; PRC 00066/2017, Empenho 00839; PRC 00088/2017, Empenho 01092; PRC 00089/2017, Empenho 01093; PRC



00111/2017, Empenho 01343; PRC 00114/2017, Empenho 01366; PRC 00135/2017, Empenho 01599; PRC 00138/2017, Empenho 001786; PRC 00145/2017, Empenho 01798; PRC 00178/2017, Empenho 02026; PRC 00207/2017, Empenho 02308; e PRC 00237/2017, Empenho 02699, **todos foram para atender ordens judiciais**, conforme especificado na resposta do Município **com a menção do paciente, processo judicial correspondente e cópia das sentenças judiciais.**

Assim, esperam os manifestantes que reste justificada cada aquisição questionada pelo órgão técnico deste Tribunal no ano de 2017, sanando a irregularidade apontada no relatório.

Nestes termos.

Pede juntada e espera deferimento.

Belo Horizonte (MG), 07 de junho de 2021.



P/p Davi Leonard Barbieri

OAB/MG 85.384

REQUERIMENTO

**DAVI LEONARD
BARBIERI:9987
1408668**

Assinado de forma
digital por DAVI
LEONARD
BARBIERI:99871408668
Dados: 2021.06.08
09:49:01 -03'00'

Assunto: Solicitação (Laz)

Para: Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Finanças/Administração

Sra. Suzana Magna Martins

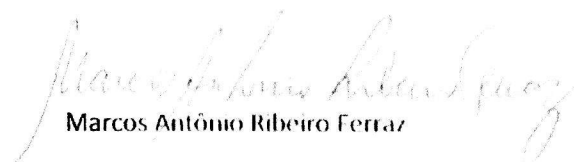
Guiricema/MG, 26 de Maio de 2020.

Prezada Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos, solicito a V.Sª, gentileza de fornecer cópias dos empenhos, bem como cópias de todos documentos/cotação de preços, para prestar informações junto ao TCEMG, conforme tabela abaixo:

Nº EMPENHO	DATA	EMPRESA	VALOR
SE 00066 001	10/01/17	JC PRODUTOS FARMACEUTICOS	R\$2.880,00
SE 00198 001	27/01/17	DROGARIA MAIS SAUDE	R\$1974,24
SE 00766 001	02/03/17	DROGARIA MAIS SAUDE	R\$7.978,04
SE 00633 001	24/02/17	DROGARIA MAIS SAUDE	R\$965,00
SE 00838 001	16/03/17	DROGARIA MAIS SAUDE	R\$1354,68
SE 00839 001	23/03/17	DROGARIA MAIS SAUDE	R\$130,00
SE 01092 001	20/04/17	DROGARIA MAIS SAUDE	R\$1.113,30
SE 01093 001	24/04/17	DROGARIA MAIS SAUDE	R\$132,00
SE 01366 001	19/05/17	DROGARIA MAIS SAUDE	R\$141,80
SE 01343 001	17/05/17	DROGARIA MAIS SAUDE	R\$965,64
SE 01599 001	12/06/17	DROGARIA MAIS SAUDE	R\$1079,40
SE 01599 001	12/06/17	DROGARIA MAIS SAUDE	R\$1504,90

Respeitosamente,


Marcos Antônio Ribeiro Ferraz

Assistente Técnico Administrativo



REQUERIMENTO

Assunto: Solicitação (Taz)

Para: Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Finanças/Administração

Sra. Suzana Magna Martins

Guiricema/MG, 26 de Maio de 20201.

Prezada Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos, solicito a V.Sª, gentileza de fornecer cópias dos empenhos, bem como cópias de todos documentos/cotação de preços, para prestar informações junto ao TCEMG, conforme tabela abaixo:

Nº EMPENHO	DATA	EMPRESA	VALOR
SE 01786 001	05/07/17	DROGARIA MAIS SAUDE	R\$1504,90
SE 01798 001	18/07/17	PLENA MAT. MED. HOSPITALAR	R\$144,90
SE 02026 001	09/08/17	DROGARIA MAIS SAUDE	R\$1510,90
SE 02308 001	19/09/17	DROGARIA MAIS SAUDE	R\$138,00
SI 02699 001	26/10/17	DROGARIA MAIS SAUDE	R\$153,00

Respeitosamente,


Renata de Almeida Toledo Barbieri

Servidora Municipal

24/5/2021
05
2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 008/2021

Assunto: Encaminhamento de documentação (Faz)

Para: Renata de Almeida Toledo Barbieri

Guiricema/MG, 01 de Junho de 2021.

Prezada Senhora,

Em resposta ao requerimento, datado de 26/05/2021, protocolado sob o nº 248/2021, encaminho em anexo, cópia de toda documentação solicitada, para que sejam prestadas as devidas informações ao TCE/MG.

Na oportunidade aproveito para renovar meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Suzana Carla Martins

Secretária Municipal de Finanças/Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 007/2021

Assunto: Encaminhamento de documentação (Faz)

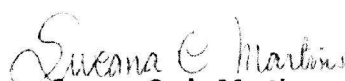
Para: Marcos Antônio Ribeiro Ferraz

Guiricema/MG, 01 de Junho de 2021.

Prezado Senhor,

Em resposta ao requerimento, datado de 26/05/2021, protocolado sob o nº 247/2021, encaminho em anexo, cópia de toda documentação solicitada, para que sejam prestadas as devidas informações ao TCE/MG.

Na oportunidade aproveito para renovar meus protestos de alta estima e distinta consideração.


Suzana Carla Martins

Secretária Municipal de Finanças/Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DAVI
LEONARD
BARBIERI:998
71408668

Assinado de forma
digital por DAVI
LEONARD
BARBIERI:99871408668
Dados: 2021.06.08
09:48:22 -03'00'

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO:

MUNICÍPIO DE GUIRICEMA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.137.943/0001-26, com sede administrativa na Praça Cel. Luiz Coutinho, nº 35, Centro, Guiricema/MG, neste ato representado pela Secretária de Finanças Municipal e pelo Procurador Jurídico Municipal, mediante solicitação encaminhada ao Setor de Finanças, prestar as seguintes informações:

1 - O processo de compra direta PRC 00002/17, Contratação Direta, se refere a aquisição de suplementação alimentar, qual seja: 60 unidades de isosource soya, 1 l, e 40 unidades de isosource soya fiber, 1 l, a serem distribuídos a pacientes que necessitam deste tipo de tratamento, no valor de R\$ 2.880,00. Data de 10 de janeiro de 2017. Nota de empenho 00066.

2 - O processo de compra direta PRC 00020/2017, se refere a aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos mediante apresentação de receituário médico e sentença judicial, no valor de R\$ 1974,24. Data 27 de janeiro de 2017. Nota de empenho 00198

Pacientes:

MICHEL SOARES DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059077-23.2013.8.0720 (medicamentos luvox 100 mg, onglyza 5 mg, topiramato 50 mg, glifage xr 500 mg, glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg).

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059051-25.203.8.13.0720 (Flavonid 500 mg, indapen SR 1,5 mg, condroflex sachê, glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg)

Olga Soares de Oliveira, sentença judicial 0059093-74. 2013.8.13.0720 (memantina 10 mg), glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg).

Beatriz Auxiliadora de Oliveira, sentença judicial emitida nos autos 0055966-94.2014.8.13.0720 (medicamento tenflax 30 sachês).

3 - o PRC 00056/17, referente a compra direta para aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos pela farmácia básica do município mediante apresentação de receituário médico., valor de R\$ 7.978,04 (discriminação dos medicamentos adquiridos e demais documentos anexos). 02 de março de 2017. Nota de empenho 00766.

4 - O processo de compra direta PRC 00045/2017, se refere a aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos mediante apresentação de receituário médico e sentença judicial, no valor de R\$ 965,00. 24 de fevereiro de 2017. Nota de empenho 00633

Pacientes:

MICHEL SOARES DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059077-23.2013.8.0720 (medicamentos luvox 100 mg, onglyza 5 mg, topiramato 50 mg, glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg).

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059051-25.203.8.13.0720 (Flavonid 500 mg, indapen SR 1,5 mg, condroflex sachê, glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg)

Olga Soares de Oliveira, sentença judicial 0059093-74. 2013.8.13.0720 (glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

5 - O processo de compra direta PRC 00065/2017, se refere a aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos mediante apresentação de receituário médico e sentença judicial, no valor de R\$ 1354,68. 16 de março de 2017. Nota de empenho 00838

Pacientes:

MICHEL SOARES DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059077-23.2013.8.0720 (medicamentos luvox 100 mg, onglyza 5 mg, topiramato 50 mg, glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg).

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059051-25.203.8.13.0720 (Flavonid 500 mg, indapen SR 1,5 mg, condroflex sachê, glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg)

Olga Soares de Oliveira, sentença judicial 0059093-74. 2013.8.13.0720 (glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg).

6 - O processo de compra direta PRC 00066/2017, se refere a aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos mediante apresentação de receituário médico e sentença judicial, no valor de R\$ 130,00. 23 de março de 2017. Nota de empenho 00839

Paciente:

Beatriz Auxiliadora de Oliveira, sentença judicial emitida nos autos 0055966-94.2014.8.13.0720 (medicamento tenflax 30 sachês)

7 - O processo de compra direta PRC 00088/2017, se refere a aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos mediante apresentação de receituário médico e sentença judicial, no valor de R\$ 1.113,30. Data de 20 de abril de 2017. Nota de empenho 01092

Pacientes:

MICHEL SOARES DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059077-23.2013.8.0720 (medicamentos luvox 100 mg, onglyza 5 mg, glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg).

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059051-25.203.8.13.0720 (indapen SR 1,5 mg, condroflex sachê, glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg)

Olga Soares de Oliveira, sentença judicial 0059093-74. 2013.8.13.0720 (memantina 10 mg, glimepirida 2 mg).

8 - O processo de compra direta PRC 00089/2017, se refere a aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos mediante apresentação de receituário médico e sentença judicial, no valor de R\$ 132,00. Data de 24 de Abril de 2017. Nota de empenho 01093

Paciente:

Beatriz Auxiliadora de Oliveira, sentença judicial emitida nos autos 0055966-94.2014.8.13.0720 (medicamento tenflax 30 sachês)

9 - O processo de compra direta PRC 000114/2017, se refere a aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos mediante apresentação de receituário médico e sentença judicial, no valor de R\$ 141,80. 19 de maio de 2021. Nota de empenho 01366

Paciente:

Beatriz Auxiliadora de Oliveira, sentença judicial emitida nos autos 0055966-94.2014.8.13.0720 (medicamento tenflax 30 sachês)

10 - O processo de compra direta PRC 00111/2017, se refere a aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos mediante apresentação de receituário médico e sentença judicial, no valor de R\$ 965,64. Data de 17 de maio de 2017. Nota de empenho 01343.

Pacientes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MICHEL SOARES DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059077-23.2013.8.0720 (medicamentos luvox 100 mg, onglyza 5 mg, topiramato 50 mg, glimepirida 2 mg).

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059051-25.203.8.13.0720 (Flavonid 500 mg, indapen SR 1,5 mg, condroflex sachê, glimepirida 2 mg)

Olga Soares de Oliveira, sentença judicial 0059093-74. 2013.8.13.0720 (glimepirida 2 mg).

11 - O processo de compra direta PRC 00135/2017, se refere a aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos mediante apresentação de receituário médico e sentença judicial no valor de R\$ 1.079,40. Data de 12 de junho de 2017. Nota de empenho 01599

Pacientes:

MICHEL SOARES DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059077-23.2013.8.0720 (medicamentos luvox 100 mg, onglyza 5 mg, topiramato 50 mg, glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg) .

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059051-25.203.8.13.0720 (Indapen SR 1,5 mg, Glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg)

Olga Soares de Oliveira, sentença judicial 0059093-74. 2013.8.13.0720 (memantina 10 mg, glimepirida 2 mg).

12 - O processo de compra direta PRC 0135/2017, se refere a aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos mediante apresentação de receituário médico e sentença judicial, no valor de R\$ 105,00. Data de 12 de junho de 2017. Nota de empenho 01599

Paciente:

Beatriz Auxiliadora de Oliveira, sentença judicial emitida nos autos 0055966-94.2014.8.13.0720 (medicamento tenflax 30 sachês)

13 - O processo de compra direta PRC 00138/2017, se refere a aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos mediante apresentação de receituário médico e sentença judicial, no valor de R\$ 1504,90. Data de 05 de julho de 2017. Nota de empenho 01786

Pacientes:

MICHEL SOARES DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059077-23.2013.8.0720 (medicamentos luvox 100 mg, onglyza 5 mg, topiramato 50 mg, glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg) .

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059051-25.203.8.13.0720 (Flavonid 500 mg, indapen SR 1,5 mg, condroflex sachê, glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg)

Olga Soares de Oliveira, sentença judicial 0059093-74. 2013.8.13.0720 (memantina 10 mg, glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg).

14 - O processo de compra direta PRC 00145/2017, se refere a aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos mediante apresentação de receituário médico e sentença judicial, no valor de R\$ 144,00. Data de 18 de julho de 2017. Nota de empenho 01798

Paciente:

Beatriz Auxiliadora de Oliveira, sentença judicial emitida nos autos 0055966-94.2014.8.13.0720 (medicamento tenflax 30 sachês)

15 - O processo de compra direta PRC 0178/2017, se refere a aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos mediante apresentação de receituário médico e sentença judicial, no valor de R\$ 1510,90. Data de 09 de agosto de 2017. Nota de empenho 02026

Pacientes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MICHEL SOARES DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059077-23.2013.8.0720 (medicamentos luvox 100 mg, onglyza 5 mg, topiramato 50 mg, glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg) .

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, sentença judicial emitida nos autos 0059051-25.203.8.13.0720 (Flavonid 500 mg, indapen SR 1,5 mg, condroflex sachê, glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg)

Olga Soares de Oliveira, sentença judicial 0059093-74. 2013.8.13.0720 (memantina 10 mg, glimepirida 2 mg, janumet 50 x 500 mg).

16 - O processo de compra direta PRC 00207/2017, se refere a aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos mediante apresentação de receituário médico e sentença judicial, no valor de R\$ 138,00. Data de 19 de setembro de 2017. Nota de empenho 02308.

Paciente:

Beatriz Auxiliadora de Oliveira, sentença judicial emitida nos autos 0055966-94.2014.8.13.0720 (medicamento tenflax 30 sachês)

17 - O processo de compra direta PRC 00237/2017, se refere a aquisição de medicamentos diversos a serem distribuídos mediante apresentação de receituário médico e sentença judicial, no valor de R\$ 153,00. Data de 26 de outubro de 2017. Nota de empenho 02699.

Paciente:

Beatriz Auxiliadora de Oliveira, sentença judicial emitida nos autos 0055966-94.2014.8.13.0720 (medicamento tenflax 30 sachês)

Guiricema/MG, 02 de junho de 2021.

SUZANA CARLA MARTINS

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE GUERICEMA/MG**

JOSÉ DAVIERVILHA JÚNIOR

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL – SUBDIVISÃO ADMINISTRATIVA

SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE JURISDICIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO

SENTENÇA

DAVI
LEONARD
BARBIERI:998
71408668

Assinado de forma
digital por DAVI
LEONARD
BARBIERI:99871408668
Dados: 2021.06.08
09:50:11 -03'00'

PROCESSO Nº: 0055966-94.2014.8.13.0720

Vistos.

Beatriz Auxiliadora dos Santos Oliveira requer que o Município de Guiricema/MG seja condenado a lhe fornecer mensalmente o medicamento Tenflax, pois é portadora de artropatia traumática em joelho direito com presença de osteófito patelar (CID.M12-56), cujo tratamento depende do uso do medicamento prescrito. Contudo, não dispõe de condições financeiras para adquiri-lo e o réu se nega a fornecê-lo.

A antecipação de tutela foi deferida (fl.16).

As partes compareceram à audiência de conciliação, instrução e julgamento mas não celebraram acordo. Na oportunidade o réu ofertou contestação, sobre a qual a autora nada manifestou. Em seguida as partes disseram não ter mais provas a produzir, concordando com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decido.

Defiro à autora a assistência judiciária requerida, pois estão preenchidos os requisitos legais.

Indefiro o pedido de inclusão do Estado de Minas Gerais no polo passivo da presente ação, pois em sede de Juizado Especial é vedada qualquer forma intervenção de terceiro e não é o caso de litisconsórcio necessário. De mais a mais, por se tratar de responsabilidade solidária, faculta-se à parte acionar tanto o Município quanto o Estado ou os dois. Preferiu a autora apenas o primeiro.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

O pedido da autora é para que o Poder Judiciário determine ao réu o fornecimento de medicamento para o tratamento de doença diagnosticada como "artropatia traumática em joelho direito com presença de osteófito patelar (CID.M12-56)".

Verifica-se, sem sombra de dúvidas, o direito à saúde, invocado pela autora, que é expressamente assegurado pelo artigo 196 da CR/88. Este dispositivo, ao prescrever que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, constitui norma de aplicabilidade imediata e eficácia plena.

Não assiste razão ao réu na alegação de que o medicamento não pode ser fornecido porque é de alto custo, bem como não está disponibilizado na rede estadual de saúde.

Essa alegação, de forma alguma, pode inviabilizar o tratamento prescrito pelo médico responsável, pois o direito à vida e à saúde deve prevalecer sobre qualquer outra garantia constitucional. Além disso, o Município não nega a necessidade do medicamento pleiteado, apenas questiona a obrigação de fornecê-lo. Neste aspecto, cabe ressaltar que não se trata de medicamentos de "alto custo", mas de medicamento prescrito a pessoa portadora de recursos.

Com efeito, o direito à saúde é garantido pela Constituição Federal e não

02/06/2021

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=1428457&hash=aa747d52fc5aba29096d0b106f2a261f

urgência, como no presente caso; deve ser privilegiado o respeito indeclinável à vida e à saúde humana.

Assim, atendo-se ao fato de que o fornecimento de medicamento a pessoa que padece de grave enfermidade, tem força para efetivar o cumprimento do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, aplicar-se-á o princípio da razoabilidade para garantir o direito à saúde e a vida em detrimento da alegação de não fazer parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF.

Sendo o direito à saúde, arrolado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, cabe ao Poder Judiciário, quando da omissão do Poder Executivo na implementação e efetivação dos direitos fundamentais, agir com celeridade e assegurar o cumprimento de determinações constitucionais. Portanto, o Município, ao negar a autora o fornecimento do medicamento, violou seu direito, dando ensejo a que ela buscasse a proteção legal por meio desta ação.

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno o Município de Guiricema-MG a fornecerem para Beatriz Auxiliadora dos Santos Oliveira, o medicamento Tenflax, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da multa diária de R\$100,00, limitada a R\$10.000,00. Os medicamentos deverão ser fornecidos de forma contínua, desde que seja apresentada mensalmente e retida a respectiva receita médica Deverá, ainda, incluí-la em programa específico para esse fim.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Visconde do Rio Branco, 15 de dezembro de 2014.

Jayne de Oliveira Maia

Juiz de Direito

SISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE JURISDICCIONAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO

SENTENÇA

PROCESSO N.º : 0059051-25.2013.8.13.0720
AUTOR : João Batista de Oliveira
RÉUS : Estado de Minas Gerais
Município de Guiricema-MG
AÇÃO : Obrigação de Fazer

João Batista de Oliveira requer que o Estado de Minas Gerais e o Município de Guiricema sejam condenados a lhe fornecerem mensalmente os medicamentos Junemet 50/500mg, com 60 comprimidos, Flavona 450/500mg, com 60 comprimidos, Condroflex Sachê, com 30 unidades, Glimpirida 2mg, com 60 comprimidos, e Inapen SR 1,5mg, com 60 comprimidos, pois foi diagnosticado com diabetes (tipo 2), cujo tratamento depende do uso regular dos medicamentos prescritos, mas não dispõe de condições financeiras para adquiri-los e os réus se negam a fornecê-los.

A antecipação de tutela requerida foi indeferida (f.24 verso)

As partes compareceram à audiência de conciliação, instrução e julgamento mas não celebraram acordo. O réus ofertaram suas respectivas contestações, que foram devidamente impugnadas. Em seguida, as partes disseram não ter mais provas a produzir, concordando com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Defiro ao autor a assistência judiciária requerida, pois estão preenchidos os requisitos legais.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Guiricema-MG, isto porque o Município é solidariamente responsável com o Estado e a União no caso em questão.

No mérito, o pedido do autor é procedente.

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A saúde, consoante o mandamento do art. 196 da Constituição, é caracterizada como "direito de todos e dever do Estado", de modo que as políticas públicas pertinentes consolidadas pelos entes da federação devam ser observadas e realizadas.

do razoável, em cada caso concreto, por viabilizarem a própria prestação do direito.

Resta comprovado nos autos que o autor é portador da enfermidade diagnosticada com diabetes (tipo 2) e necessita do uso regular e contínuo dos medicamentos que lhe foram prescritos (f. 15), conforme declarado por seu médico. Contudo, não dispõe de condições financeiras para adquiri-lo e os réus se negam a fornecê-lo.

Não assiste razão aos réus nas alegações de que, os medicamentos não podem ser fornecidos, pois, de forma alguma, se pode inviabilizar ao autor o tratamento prescrito pelo médico responsável; o direito à vida e à saúde deve prevalecer sobre qualquer outra garantia constitucional. Não existe razão plausível para os réus se negarem a satisfazer a pretensão do autor. Não podem meras questões administrativas, como as citadas nas contestações, servir de barreira para o fornecimento dos medicamentos pretendidos.

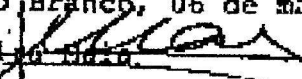
Além disso, os réus não negam a necessidade do medicamento pleiteado, apenas questionam a existência de terapia alternativa e a obrigação de fornecê-lo. Porém, ainda que exista insumo alternativo para o caso do autor, mas que não atende suas necessidades e ainda coloca em risco sua saúde e vida, tenho que aqueles indicados pelo médico são os únicos recomendados para ele.

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno o Estado de Minas Gerais e o Município de Guiricema-MG a fornecerem, imediatamente, para João Batista de Oliveira, mensalmente e por tempo indeterminado, os medicamentos unemet 50/500mg, com 60 comprimidos, Flavona 450/500mg, com 60 comprimidos, Condroflex Sachê, com 30 unidades, Glimepirida 2mg, com 60 comprimidos, e Inapen SR 1,5mg, com 60 comprimidos, desde que seja apresentada mensalmente e retida a respectiva receita médica. Deverão, ainda, incluí-lo em programa específico para esse fim, sob pena da multa diária de R\$100,00, limitada a R\$10.000,00,

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Visconde do Rio Branco, 06 de março de 2014.

Jayme de Oliveira 

~~Juiz de Direito~~

SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**UNIDADE JURISDICCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS****COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO****SENTENÇA****PROCESSO Nº : 0059077-23.2013.8.13.0720****AUTOR : Michel Soares de Oliveira****RÉUS : Estado de Minas Gerais****Município de Guiricema-MG****AÇÃO : Obrigação de Fazer****RESUMO**

Michel Soares de Oliveira requer que o Estado de Minas Gerais e o Município de Guiricema-MG sejam condenados a lhe fornecer mensalmente os medicamentos GLIFAGE, ONGLYZA, GABAPENTINA, JUNEMET, GLIMEPIRIDA, LUVOX, AMATO, pois foi diagnosticado com obesidade mórbida, cujo tratamento depende do uso dos medicamentos prescritos. Contudo, não dispõe de condições financeiras para adquiri-los e os réus se negam a fornecê-los.

A antecipação de tutela foi indeferida (fl.33). Posteriormente, a requerimento do autor a decisão foi reconsiderada e a medida deferida (fl.47).

O Estado de Minas Gerais ofertou contestação escrita (fl.59/67).

O Município de Guiricema-MG interpôs agravo de instrumento (fl.73/83).

As partes compareceram à audiência de conciliação, instrução e julgamento mas não celebraram acordo. Na oportunidade o Município de Guiricema-MG ofertou contestação escrita. Em seguida o autor apresentou impugnação às contestações e informou que ainda não recebeu os medicamentos. Por fim, as partes disseram não ter mais provas a produzir, concordando com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

DECISÃO

Defiro ao autor a assistência judiciária requerida, pois estão preenchidos os requisitos legais.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a expedição de ofício, conforme requerido pelo Estado de Minas Gerais.

Rejeito a preliminar arguida pelo primeiro réu, pois a responsabilidade no caso em questão é solidária.

No mérito, o pedido do autor é procedente.

Não obstante intimados da decisão de fl. 47, que deferiu a antecipação da tutela e os obrigaram a fornecerem os medicamentos para o autor, os réus simplesmente deram de ombros e se mantiveram inertes, deixando o paciente à mercê da própria sorte, o que não pode ser tolerado. A única forma de compelir os réus ao cumprimento da ordem, já que resistente, foi o bloqueio judicial da importância necessária para a aquisição particular

10/12/2014

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=1246655&hash=635e980bf412cdf6c69928ed14691f72

do medicamento, sem prejuízo da multa já arbitrada, a qual poderá ser buscada na fase de execução.

O pedido do autor é para que o Poder Judiciário determine aos réus o fornecimento de medicamento para o tratamento de doença diagnosticada como "obesidade mórbida".

Verifica-se, sem sombra de dúvidas, o direito à saúde, invocado pelo autor, que é expressamente assegurado pelo artigo 196 da CR/88. Este dispositivo, ao prescrever que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, constitui norma de aplicabilidade imediata e eficácia plena.

Não assiste razão aos réus na alegação de que o medicamento não pode ser fornecido, pois, de forma alguma, isso pode inviabilizar o tratamento prescrito pelo médico responsável, uma vez que o direito à vida e à saúde deve prevalecer sobre qualquer outra garantia constitucional. Além disso, eles não negam a necessidade do medicamento pleiteado, apenas questionam a existência de terapia alternativa e a obrigação de fornecê-los. Neste aspecto, cabe ressaltar que não se trata de medicamentos de "alto custo", mas de medicamentos prescritos a pessoa carente de recursos.

Assim, atendo-se ao fato de que o fornecimento de medicamento a pessoa que padece de grave enfermidade, tem força para efetivar o cumprimento do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, aplicar-se-á o princípio da razoabilidade para garantir o direito à saúde e a vida em detrimento da alegação de não fazer parte do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF.

Sendo o direito à saúde, arrolado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, cabe ao Poder Judiciário, quando da omissão do Poder Executivo na implementação e efetivação dos direitos fundamentais, agir com celeridade e assegurar o cumprimento de determinações constitucionais. Portanto, os réus, ao negarem ao autor o fornecimento dos medicamentos, violaram seu direito, dando ensejo a que ele buscasse a proteção legal por meio desta ação.

Não é ocaso de se tentar terapias alternativas, pois a prescrição médica é taxativa quanto à necessidade dos medicamentos pretendido e sua eficácia no tratamento da enfermidade.

De outro lado, a fim de se garantir a regularidade no fornecimento do medicamento e para se prevenir eventuais abusos e desvios de finalidade, assiste razão ao Estado quanto à renovação mensal da receita médica e sua retenção a cada fornecimento da dosagem necessária para o mês.

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno o Estado de Minas Gerais e o Município de Guiricema-MG, solidariamente, a fornecerem, imediatamente, para Michel Soares de Oliveira, os medicamentos Glifage CR 500mg c/30CPR; Onglyza 5mg c/30CPR; Gabapentina 300mg c/30CPR; JunemeL 50/500 c/56CPR; Glimepirida 2mg c/30CPR; Luvox 100mg c/30CPR; Amato 50mg c/60CPR, de forma contínua, desde que seja apresentada mensalmente e retida a respectiva receita médica. Deverá, ainda, incluí-lo em programa específico para esse fim, sob pena da multa diária de R\$100,00, limitada a R\$10.000,00. No mais, confirmo a decisão de antecipação de tutela de f.47.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Visconde do Rio Branco, 3 de novembro de 2014.

Jayme de Oliveira Maia

Juiz de Direito

**SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE JURISDICCIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO**

SENTENÇA

PROCESSO N.º : 0059093-74.2013.8.13.0720
AUTORA : Olga Soares de Oliveira
RÉUS : Estado de Minas Gerais
Município de Guiricema-MG
AÇÃO : Obrigação de Fazer

RESUMO

Olga Soares de Oliveira requer que o Estado de Minas Gerais e o Município de Guiricema sejam condenados a lhe fornecer mensalmente 01 caixa Junemet 50/500, com 60 comprimidos; 01 caixa Glimepirida 2mg, com 60 comprimidos; Memantina 10mg, com 60 comprimidos, pois foi diagnosticada com diabetes, mal Alzheimer, hipertensão e pressão descontrolada, cujos tratamentos dependem do uso regular dos medicamentos prescritos. Contudo, não dispõe de condições financeiras para adquiri-los e os réus se negam a fornecê-los.

A antecipação de tutela requerida foi indeferida (f.24 verso)

As partes compareceram à audiência de conciliação, instrução e julgamento mas não celebraram acordo. Na oportunidade, o procurador da autora impugnou as contestações apresentadas e reiterou os pedidos iniciais. Em seguida, as partes disseram não ter mais provas a produzir, concordando com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

DECISÃO

Defiro à autora a assistência judiciária requerida, pois estão preenchidos os requisitos legais.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Guiricema-MG, isto porque, o Município é solidariamente responsável com o Estado e a União no caso em questão.

No mérito, o pedido da autora é procedente.

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado.

A saúde, consoante o mandamento do art. 196 da Constituição, é caracterizada como "direito de todos e dever do

pelos entes da federação devem ser observadas na medida do viável e do razoável, em cada caso concreto, por viabilizarem a própria prestação do direito.

Resta comprovado nos autos que a autora é portadora da enfermidade diagnosticada com diabetes, mal de Alzheimer, hipertensão e pressão descontrolada e necessita do uso regular e contínuo dos medicamentos pretendidos, conforme declarado por seu médico. Contudo, não dispõe de condições financeiras para adquiri-lo e os réus se negam a fornecê-lo.

Não assiste razão aos réus nas alegações de que os medicamentos não podem ser fornecidos, pois, de forma alguma, se pode inviabilizar o tratamento prescrito pelo médico responsável; o direito à vida e à saúde deve prevalecer sobre qualquer outra garantia constitucional. Não existe razão plausível para os réus negarem a satisfazer a pretensão da autora. Não podem meras questões administrativas, como as citadas nas contestações, servir de barreira para o fornecimento dos medicamentos pretendidos.

Além disso, os réus não negam a necessidade dos medicamentos pleiteados, apenas questionam a existência de terapia alternativa e a obrigação de fornecê-los. Porém, ainda que exista insumo alternativo para o caso da autora, mas que não atende suas necessidades e ainda coloca em risco sua saúde e vida, tenho que aquele indicado pelo médico é o único recomendado para ela.

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno o Estado de Minas Gerais e o Município de Guiricema-MG a fornecerem, imediatamente, para Olga Soares de Oliveira, mensalmente e por tempo indeterminado, 01 caixa Junemet 50/500, com 60 comprimidos; 01 caixa Glimpirida 2mg, com 60 comprimidos; e 01 caixa de Memantina 10mg, com 60 comprimidos, desde que seja apresentada mensalmente e retida a respectiva receita médica. Deverá, ainda, incluí-la em programa específico para esse fim, sob pena da multa diária de R\$100,00, limitada a R\$10.000,00,

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Visconde do Rio Branco, 06 de março de 2014.

Jayne de Oliveira Maia